

**EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S. A.- EPL**

**Núcleo Jurídico**

**Referência:**

Memorando n. 07/CEL/EPL

**I- DELIMITAÇÃO DO TEMA**

1. Por meio do Memo n. 07/CEL/EPL, a Comissão Especial de Licitação – RDC n. 003/2013, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às atividades de projeto necessárias para a implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro/Campinas, encaminha a este Núcleo Jurídico consulta acerca de aspectos a serem observados com relação à análise dos atestados apresentados pelos licitantes, em especial, quanto aos seguintes pontos:

- Exigência de consularização e tradução simples/juramentada – itens 3.1 ao 3.5 e 7.4 do edital;
- Regra de contagem a ser observada, diante da diversidade de atestados (dia/mês/ano, mês/ano, ano)

2. Eis a síntese da consulta trazida à apreciação deste Núcleo Jurídico. Passamos a nos manifestar:

**II- EXIGÊNCIA DE CONSULARIZAÇÃO E TRADUÇÃO JURAMENTADA**

3. Preliminarmente, trazemos o conceito de tradução juramentada:

***Tradução Juramentada – Tradução oficial, feita por tradutor juramentado, exigida legalmente em todo território nacional para que os documentos redigidos em língua estrangeira produzam efeitos nas repartições da União, dos Estados e dos Municípios.***

4. A questão tem seu nascedouro no texto constitucional, que em seu art. 13 estabelece que "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil".

5. Nesse sentido, o Código Civil dispõe em seu art. 140:

*"Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português".*

6. Por sua vez, o Código de Processo Civil, determina:

*"art. 156 - Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo".*

E, ainda:

*"art. 157 - Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado".*

7. Com efeito, é necessário que juízes e funcionários saibam com exatidão o que consta do documento que recebem para poder agir de acordo com a lei. Ora, o único idioma que uma pessoa domina obrigatoriamente é o nacional, não se pode exigir de todos os funcionários que conheçam outro idioma profundamente ou que sejam especialistas de tradução. E as autoridades precisam de traduções rigorosas e claras, para poder tomar decisões em que os direitos dos cidadãos envolvidos sejam garantidos.

8. No que concerne aos procedimentos licitatórios, a Lei n. 8.666/93, no § 4º do art. 32 agrega outras exigências aos documentos apresentados por empresas estrangeiras: a necessidade de representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, bem como de proceder à consularização dos documentos a serem apresentados:

***Consularização – É o endosso das autoridades diplomáticas brasileiras no país de emissão do documento para afirmar que ele é legítimo – deve constar no documento original, ou seja, na língua nativa.***

9. Ao tratar da documentação a ser apresentada pelas empresas estrangeiras, o edital em questão, assim disciplina a matéria:

9.1. O item 3.2. estabelece que todos os documentos que se relacionam à licitação deverão ser apresentados em língua portuguesa.

9.2. No caso de empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, o item 3.3 determina que os documentos devem ser consularizados e traduzidos por tradutor juramentado.

a) EXCEÇÃO: inexistência de documentos equivalentes ou proibição ou dispensa, por lei ou norma legal, o que deverá ser devidamente declarado.

9.3. O item 3.4, ainda, tratando da documentação a ser apresentada pelas empresas estrangeiras, dispensa a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados, desde que haja Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Trabalhista, Administrativa com o Brasil, devendo ser apresentada cópia autenticada da referida convenção.

9.4. Nos termos do item 3.5 do edital, Declarações e Currículos apresentados por empresas estrangeiras não precisam ser submetidos à consularização ou tradução juramentada, bastando tradução simples.

10. No tocante à documentação comprobatória da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, que deve compor o Envelope II – Proposta Técnica, o edital – RDC 003/2013, ao tratar de licitantes estrangeiras, na alínea H do subitem 7.1.4, dispensa a consularização, quando houver Acordo de Cooperação com o Brasil, mantendo, portanto, a necessidade de tradução juramentada, uma vez que esta não foi expressamente afastada.

11. A questão suscitou dúvidas no curso do certame, tendo sido objeto da pergunta 44ª – *Pela leitura do edital temos o entendimento de que toda a documentação contida no envelope "Proposta Técnica" pode ser apresentado em traduções simples (ou seja, sem a necessidade de ser juramentada e consularizada). Se estiver correto, isto quer dizer que podemos apresentar neste formato também os documentos que atendem pelo título de estudos dos profissionais e a capacidade técnica dos mesmos (certificados dos clientes). Vocês poderiam confirmar esta nossa dúvida ? Para todos os documentos que devem constar no envelope "Habilitação", precisamos fazer a tradução juramentada e consularizada por um profissional juramentado estabelecido no Brasil. Podem confirmar esta afirmação ?*

12. A resposta da Comissão de Licitação consta da Nota de Esclarecimento, nos seguintes termos: *"Observar os subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital. Para a Proposta Técnica, **será aceita tradução simples somente para declarações e currículos**. Para a Habilitação, toda a documentação deverá estar consularizada e com tradução juramentada, exceto para os documentos originários de países que possuam Acordo de Cooperação com o Brasil, onde haverá a dispensa de consularização". (g.n)*

### III – CONCLUSÃO ACERCA DA CONSULARIZAÇÃO E TRADUÇÃO JURAMENTADA

13. Do exposto, à luz das regras editalícias, **CONCLUI-SE:**

#### PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS:

- Os documentos de Habilitação **deverão** ser consularizados e traduzidos por tradutor juramentado
- No caso de documentos que devem constar do ENVELOPE 2 - PROPOSTA TÉCNICA:
  - a) ATESTADOS: consularizados e traduzidos por tradutor juramentado  
EXCEÇÃO: Quando houver Acordo de Cooperação com o Brasil, dispensada a consularização, mantida a exigência de tradução juramentada.
  - b) DECLARAÇÕES E CURRÍCULOS: tradução simples.

#### IV – DA CONTAGEM DO PRAZO - ATESTADOS

14. Diante do problema apontado no item 3 do Memorando 07/CEL/EPL, com relação aos atestados, e considerando:
- a) Que o edital do RDC 003/2013, conforme NOTA.1 do item 7.1.8<sup>1</sup>, não obriga que os atestados sejam apresentados com data de início e término dos serviços;
  - b) Que, de acordo com a Nota.2 ao citado item<sup>2</sup>, é permitida o somatório dos atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional;
  - c) Os princípios que devem nortear a licitação: isonomia e maior competitividade.

---

<sup>1</sup> NOTA.1) deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de responsabilidade por serviços técnicos, ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA e CAU, em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada; nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA e/ou CAU; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados (somente para a comprovação operacional da licitante);

<sup>2</sup> NOTA.2) a comprovação das capacidades técnico-profissional e técnico-operacional exigidas neste Edital poderá ser efetuada, no todo ou parte, por qualquer uma das consorciadas, ou por todas através do somatório de seus respectivos atestados.

**V – CONCLUSÃO ACERCA DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

15. De forma a manter a isonomia no certame, entendemos que a análise dos atestados deveria levar em consideração:

- a) Nos atestados que apontem o período em anos, esses devem ser considerados de acordo com o ano civil<sup>3</sup> – nos termos do art. 1º da Lei n. 810/49;
- b) Naqueles que tragam o período em meses, esses devem ser considerados em períodos completos e utilizados na forma estabelecida na Nota.2 do item 7.1.8;
- c) Mesmo raciocínio a ser adotado para aqueles atestados que indiquem o período em dias.

16. Ressaltamos que as conclusões contidas no item 1.5 decorrem de uma interpretação literal da legislação, não tendo sido encontradas referências doutrinárias ou jurisprudenciais que a convalidem.

Brasília, 16 de junho de 2013

  
**ROBERTA ARANTES LANHOSO**  
OAB/SP 170.094  
**Núcleo Jurídico**

**DE ACORDO. RESTITUA-SE À COMISSÃO  
ESPECIAL DE LICITAÇÃO – RDC 003/2013**

**EM: 16/06/13**

  
**Wellington Marcio Kubliskas**  
**Núcleo Jurídico**  
**EPL**

<sup>3</sup> **Art 1º** Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.